



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000053/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.414 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ENOS MACIEL RUFINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA. PROVENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Ausente dos autos o laudo oficial descritor da doença que acomete o recorrente, com a indicação da data de provável início, deve-se manter o afastamento do direito à isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/09, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do

exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 1.896,36** e **R\$ 1.422,27** de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 06, foi constatada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 72.764,15, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora (CNPJ n.º 33.754.482/0001-24).

Cientificado, por via postal, em 12/12/2007 (fl. 44), o interessado, por intermédio de procurador (fls. 10/11), apresentou, tempestivamente, em 09/01/2008, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/23, na qual, em síntese, alega que não houve omissão e nem falta de pagamento; que havia sido declarado o valor de R\$ 72.764,15 e apurado um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.896,36, que fora pago em seis cotas de R\$ 316,06; que, no entanto, o contribuinte já estava acometido de Mal de Alzheimer (alienação mental), conforme laudo pericial anexo; que obteve a orientação do “plantão fiscal” para proceder à retificação da declaração, para obter a restituição dos valores de imposto pagos e retidos, sendo o rendimento declarado dentre os “isentos e não tributáveis”; e que mesmo que houvesse omissão, o valor apurado foi pago conforme declaração original. Pelo exposto, requer o cancelamento do débito reclamado, o processamento prioritário conforme determina o estatuto do idoso e a restituição dos valores retidos e pagos, corrigidos pela taxa Selic.

À fl. 51, em face do documento de fl. 23, laudo pericial em modelo fornecido pela Receita Federal, emitido em 12/02/2007, foi o processo devolvido em diligência, com o objetivo de verificar: (a) se a Secretaria de Saúde em Araçatuba/SP dispõe de serviço médico oficial para emissão de laudos periciais; (b) se o Centro de Saúde “Aristides Troncos Peres” encontra-se habilitado para esse procedimento; (c) se o órgão reconhece a emissão do laudo pericial de fl. 23; (d) se o Dr. Stélios Fikaris, CRM 46.474, que assina o documento, o faz na qualidade de médico perito do órgão, devidamente autorizado para tanto; e (e) se o profissional médico confirma a retroação do laudo a dezembro de 1998 (12/1998), justificando-a, visto não constar da “Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões” elemento algum que a fundamente. Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 53/71.

À fl. 72, não tendo sido atendida a diligência em sua totalidade, foi o processo encaminhado para intimação do **profissional médico** que assina o laudo de fl. 23, para que se manifestasse a respeito da **retroação a dezembro de 1998, confirmando-a, justificando-a e comprovando-a com documentos**, visto não constar da “*Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões*” elemento algum que a fundamente; e para que, na seqüência, considerando que o profissional médico lavrou o “laudo pericial” em nome do Centro de Saúde “Aristides Troncos Peres” da Secretaria de Saúde em Araçatuba/SP, os documentos e esclarecimentos apresentados devem ser submetidos a tal órgão, para que deles tenha ciência e para que seja elaborado parecer técnico ou documento equivalente, confirmando ou não, à luz dos elementos existentes, as conclusões constantes do laudo de fl. 23. Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 75/85.

À fl. 86, foi requerida nova diligência, para a solicitação de parecer técnico do serviço médico do Ministério da Fazenda, tendo o processo retornado com os documentos de fls. 88/94.

Quanto ao questionamento que o impugnante faz acerca da consideração, pela fiscalização, de “omissão de rendimentos”, cabe esclarecer que a infração se refere aos “rendimentos tributáveis”, não sendo suficiente para descaracterizar o fato a alegação de que os mesmos rendimentos teriam sido informados como “isentos ou não tributáveis”. De outra parte, o contribuinte, ao entregar a declaração retificadora (fl. 16), pela qual excluiu os “rendimentos tributáveis”, substituiu a informação prestada na declaração original, não mais podendo argüi-la em seu benefício.

O litígio em questão recai sobre a discussão de isenção em decorrência de moléstia grave.

O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelecia:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifou-se)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Acerca da matéria, para o ano-calendário em questão, há que se observar a disposição da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que em seu art. 5º estabeleceu:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(...)

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.”

No caso em questão, o contribuinte é aposentado e os rendimentos advieram a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 13, 17 e 22).

A comprovação da moléstia grave, por outro lado, estaria fundamentada no documento de fl. 23, consistente em laudo pericial, em modelo fornecido pela Receita Federal, emitido em 12/02/2007, por médico com especialidade em Clínica Médica/Infecologia, do Centro de Saúde Aristides Troncoso Peres de Araçatuba/SP, que atestaria a preexistência a 12/1998 de Mal de Alzheimer, CID G30, moléstia que se identificaria sob a rubrica legal de “alienação mental”. O documento, no campo “Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões”, apresenta o seguinte teor:

“Atesto para o fim de isenção de imposto de renda que o Sr. Enos Maciel Rufino é portador do mal de Alzheimer apresentando quadro de confusão mental importante que o impossibilita de cuidar de si próprio, necessitando de auxílio de terceiros. A doença tem caráter progressivo, sem possibilidade de cura.

O diagnóstico e o prognóstico da doença são confirmados pela Dra. Maria de Lourdes Ribeiro Câmara, neurologista, e pelo Sr. Ricardo L. S. P. Wayhs, geriatra.”

Como se verifica, o exame clínico, em 12/02/2007, em que se baseia o laudo pericial, ressalvada a menção à “confirmação” de outros médicos, não está acompanhada de exposição alguma no que tange à data em que é atribuída para o acometimento de Mal de Alzheimer.

Em verdade, o Mal de Alzheimer não foi relacionado pela lei como sendo uma das moléstias que implicariam direito à isenção. O benefício fiscal viria a ser caracterizado, não pelo diagnóstico de Mal de Alzheimer, mas, pela “alienação mental”. Esse aspecto é determinante, posto que, embora o laudo pericial atribua ao Mal de Alzheimer as conseqüências clínicas sofridas pelo interessado, apenas a partir do diagnóstico de “alienação mental” é que se poderia considerar que o contribuinte preenche os requisitos legais de isenção.

Indagado a confirmar a retroatividade do diagnóstico, justificando-a e comprovando-a (fls. 51 e 72), limitou-se o médico que assina o “laudo pericial” de fl. 23 aos seguintes esclarecimentos (fls. 80/80-verso):

“À Receita Federal

O laudo pericial do Sr. Enos Maciel Rufino realizado por mim em 12/02/07 foi baseado principalmente nos laudos médicos da Dra. Maria de Lourdes R. Câmara e do Dr. Ricardo L.S. P. Wayhs, sendo que este último relatou atendimento em 2003 com tempo de evolução da doença de 3 a 4 anos anteriores, chegando assim à data de dezembro de 1999. Não há qualquer exame ou outro documento da época que comprovem a presença da doença desde então; somente o relato do médico em questão.”

Como se observa, a data assinalada no laudo de fl. 23 como sendo “12/1998” **não é confirmada** (“...chegando assim à data de dezembro de 1999”), **não é comprovada** (“...não há qualquer exame ou outro documento da época que comprovem a presença da doença desde então”) e **sua fundamentação é presumida a partir de relato de terceiro** (“...este último relatou atendimento em 2003 com tempo de evolução da doença de 3 a 4 anos anteriores, chegando assim à data de dezembro de 1999”).

Quanto aos laudos médicos da Dra. Maria de Lourdes R. Câmara (neurologista), seriam aqueles relativos aos documentos de fls. 62/68, todos posteriores a 27/01/2005 (“primeira consulta”, à fl. 62).

Já o Dr. Ricardo L. S. P. Wayhs (geriatra), em cujo relato se baseou o laudo de fl. 23, esclareceu, às fls. 61/61-verso, em 29/04/2008:

“Atesto que atendi e acompanhei o paciente acima no ano de 2003; vinha com sintomas de declínio cognitivo progressivo, principalmente memória, há 3 a 4 anos. A

ressonância magnética do crânio mostrou alterações compatíveis com atrofia cerebral, mais intensa nos lobos temporais. Os testes neuropsicológicos básicos evidenciaram memória de evocação diminuída. Exames de sangue eram normais, exceto colesterol aumentado; função tireoidiana normal. Apresentava ainda prostatismo e hipertensão arterial.

A impressão diagnóstica foi comprometimento cognitivo leve ou, mais provavelmente, síndrome demencial inicial por provável doença de Alzheimer, uma vez que já havia algum comprometimento funcional, além de cognitivo. Optou-se por iniciar uso de medicação anticolinesterásica (rivastigmina).

CID G 30.9”

Ora, segundo o relato médico, no ano de 2003, o interessado apresentava “comprometimento cognitivo leve” ou “síndrome demencial inicial”, por “**provável** doença de Alzheimer”, com “algum comprometimento funcional, além de cognitivo”.

Verifica-se assim que o Mal de Alzheimer sequer foi diagnosticado com precisão no ano de 2003, vez que o médico apenas suscitara a provável presença da doença. Adicionalmente, como antes exposto, não foi o Mal de Alzheimer relacionado pela lei como causa de isenção de imposto de renda. O benefício fiscal far-se-ia aplicável caso diagnosticada a presença de “alienação mental”, o que também não se compatibiliza com a identificação de “comprometimento cognitivo leve” ou “síndrome demencial inicial”, muito menos quando não realizada por laudo médico oficial.

Em igual situação, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, por unanimidade, assim decidiu:

“IRPF - PORTADOR DE DOENÇA DE NATUREZA GRAVE - RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO COM EFEITO RETROATIVO - Para que a isenção seja reconhecida a partir de período anterior ao mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, necessário se faz que a condição de portador da doença diagnosticada esteja devidamente confirmada por meio de laudo, atestado ou exame laboratorial, cujos documentos em que se fundamenta deverão ser comprovadamente idôneos e emitidos à época a que pretende retroagir. Declaração, ainda que firmada por órgão de saúde ou profissional da área, fazendo referência a um momento provável do passado em que a doença tenha sido contraída ou diagnosticada, sem que , para tanto, ofereça qualquer outro elemento evidenciador, é imprestável para efeito de reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6 da Lei n 7.713/88.” (Acórdão 104-17187; sessão de 15/09/1999)(Grifou-se)

Pelo exposto, considerando que o médico que emitiu o laudo pericial de fl. 23 admite não haver comprovação da retroação dos seus efeitos, seja a 1998, 1999 ou 2002, descabe o reconhecimento do direito à isenção que amparasse o contribuinte no ano-calendário em litígio, devendo-se, por conseguinte, manter o lançamento efetuado, que reputou tributáveis os rendimentos auferidos.

De outra parte, quanto aos pagamentos que o interessado alega haver efetuado, consistentes em cotas do imposto pagas sob o código 0211, conforme cópias de fls. 20/21, não elidem o lançamento de ofício, para a formalização do crédito tributário, porquanto, em face da apresentação da declaração retificadora em 22/04/2007 (fl. 16), tais valores deixaram de ser considerados “declarados”. Em contrapartida, fica ressalvado, a critério da autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário constituído no auto de infração, o eventual aproveitamento dos valores alegados, desde que não tenham sido objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

Claudio Massao Morimoto - Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. RETROAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Descabe o reconhecimento de isenção a período pretérito à emissão de laudo pericial quando o próprio emitente reconhece não haver comprovação desse aspecto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2008, o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2008, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é improcedente;
- b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave;
- c) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de

Julgamento **Data da sessão:** Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:** Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão: 2301-006.757 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator: ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão julgador de origem manteve afastada a isenção, por entender ausente laudo oficial que registrasse a existência da doença, no período em que o recorrente teria recebido os proventos.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Ora, segundo o relato médico, no ano de 2003, o interessado apresentava “comprometimento cognitivo leve” ou “síndrome demencial inicial”, por “**provável** doença de Alzheimer”, com “algum comprometimento funcional, além de cognitivo”.

Verifica-se assim que o Mal de Alzheimer sequer foi diagnosticado com precisão no ano de 2003, vez que o médico apenas suscitara a provável presença da doença. Adicionalmente, como antes exposto, não foi o Mal de Alzheimer relacionado pela lei como causa de isenção de imposto de renda. O benefício fiscal far-se-ia aplicável caso diagnosticada a presença de “alienação mental”, o que também não se compatibiliza com a identificação de “comprometimento cognitivo leve” ou “síndrome demencial inicial”, **muito menos quando não realizada por laudo médico oficial.** (*grifamos*)

A ausência de laudo oficial impede o restabelecimento da isenção pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

